

LEI MUNICIPAL Nº 1.459/22, DE 30 DE JUNHO DE 2022.

Prevê a disponibilização, nos sítios eletrônicos dos Órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de Duas Barras/RJ, de contracheques e informes de rendimento dos servidores, mediante login e senha.

O Prefeito Municipal de Duas Barras, Estado do Rio de Janeiro, no exercício de suas atribuições Constitucionais e legais faz saber que a Câmara Municipal de Duas Barras, por seus representantes legais aprovou e ele SANCIONA a seguinte Lei Ordinária.

Art. 1º. Ficam os órgãos da Administração Direta e Indireta de Duas Barras obrigados a disponibilizar aos seus servidores, mediante acesso pessoal (login e senha), em sítio eletrônico, os seguintes documentos:

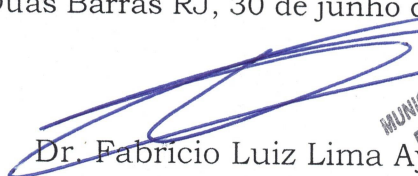
- a) Contracheques mensais;
- b) Informes de Rendimentos;
- c) Outros documentos relacionados a assuntos pessoais do servidor.

Art. 2º. Os órgãos da Administração Direta e Indireta de Duas Barras deverão seguir as normas constantes na Lei de Acesso à Informação.

Art. 3º. Esta Lei entre em vigor, (90) noventa dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco

Duas Barras RJ, 30 de junho de 2022


Dr. Fabricio Luiz Lima Ayres

MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Fabricio Luiz Lima Ayres
Prefeito

Prefeito

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

GABINETE DO PREFEITO

**LEI MUNICIPAL Nº 1.459/22 = PREVÊ A DISPONIBILIZAÇÃO, NOS
SÍTIOS ELETRÔNICOS DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E
INDIRETA DO MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS/RJ, DE
CONTRACHEQUES E INFORMES DE RENDIMENTO DOS SERVIDORES,
MEDIANTE LOGIN E SENHA.**

O Prefeito Municipal de Duas Barras, Estado do Rio de Janeiro, no exercício de suas atribuições Constitucionais e legais faz saber que a Câmara Municipal de Duas Barras, por seus representantes legais aprovou e ele SANCIONA a seguinte Lei Ordinária.

Art. 1º. Ficam os órgãos da Administração Direta e Indireta de Duas Barras obrigados a disponibilizar aos seus servidores, mediante acesso pessoal (login e senha), em sítio eletrônico, os seguintes documentos:

- a)** Contracheques mensais;
- b)** Informes de Rendimentos;
- c)** Outros documentos relacionados a assuntos pessoais do servidor.

Art. 2º. Os órgãos da Administração Direta e Indireta de Duas Barras deverão seguir as normas constantes na Lei de Acesso à Informação.

Art. 3º. Esta Lei entre em vigor, (90) noventa dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco

Duas Barras RJ, 30 de junho de 2022.

DR. FABRÍCIO LUIZ LIMA AYRES
Prefeito

Publicado por:
Ubirajara Blanco Gomes
Código Identificador:A37D6844

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro no dia 14/07/2022, Edição 3176
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/aemerj/>



CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO



MENSAGEM Nº. 001/2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente, Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras,

Submeto à consideração de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei que tem a finalidade de disponibilização, em sítio eletrônico dos órgãos da administração direta e indireta do município de Duas Barras (RJ), de contracheques e informes de rendimento para os servidores, mediante acesso pessoal (login/senha).

Sabemos que os órgãos da administração direta e indireta do município de Duas Barras (RJ) já disponibilizam aos seus servidores – de forma impressa e através de e-mail próprio – contracheques e informes de rendimento, no entanto, visando a eficiência, economicidade e maior transparência, é de suma importância que essa disponibilização ocorra também de forma online.

Objetivando o cumprimento da lei da transparência (Lei Federal 12.527/11), o Projeto de Lei apresentado, nada mais é que a adequação do Poder Executivo na prestação de informação aos seus servidores, ressalta-se ainda, que já é direito dos servidores ter acesso a essas informações, no entanto, de forma a facilitar o acesso, a disponibilização online se mostra a melhor saída.

Além disso, uma Administração Pública inovadora e atual, deve se atentar às mudanças existentes no mundo, entre elas, o fato de que a internet se tornou indispensável no nosso dia a dia, razão pela qual, a disponibilização facilita de diversas formas o acesso dos servidores às suas informações pessoais. Dessa forma, visando conferir maior efetividade ao acesso à informação por parte dos servidores, apresento tal projeto de Lei.

Renovo elevados protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Antônio José Feuchard do Couto
Vereador

Exmo. Sr.

JANDER RAPOSO DA SILVEIRA

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

DUAS BARRAS - RJ



CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

ASSINATURA DO PRESIDENTE

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER LEGISLATIVO



APROVADO EM

30 JUN 2022

Projeto de Lei Ordinária Nº 013/22 de 02 de Junho de 2022.

APROVADO EM

23 JUN 2022

SALA DAS SESSÕES MARECHAL
HUMBERTO DE ALENCAR CASTELO BRANCO

PRIMEIRA
DISCUSSÃO
VOTAÇÃO

ASSINATURA DO PRESIDENTE

SALA DAS SESSÕES MARECHAL
HUMBERTO DE ALENCAR CASTELO BRANCO

Prevê a disponibilização, nos sítios eletrônicos dos Órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de Duas Barras/RJ, de contracheques e informes de rendimento dos servidores, mediante login e senha.

SEGUNDA
DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO

O Prefeito Municipal de Duas Barras, Estado do Rio de Janeiro, no exercício de suas atribuições Constitucionais e legais faz saber que a Câmara Municipal de Duas Barras, por seus representantes legais aprovou e ele SANCIONA a seguinte Lei Ordinária.

Art. 1º. Ficam os órgãos da Administração Direta e Indireta de Duas Barras obrigados a disponibilizar aos seus servidores, mediante acesso pessoal (login e senha), em sítio eletrônico, os seguintes documentos:

- a) Contracheques mensais;
- b) Informe de Rendimentos;
- c) Outros documentos relacionados a assuntos pessoais do servidor;

Art. 2º. Os órgãos da Administração Direta e Indireta de Duas Barras deverão seguir as normas constantes na Lei de Acesso à Informação.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor, (90) noventa dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco.
Duas Barras RJ, 02 de Junho de 2022

Antônio José Feuchard do Couto
Vereador



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Duas Barras

Poder Legislativo

REF.: PROJETO DE LEI N. 013/2022/CMDB.

Duas Barras RJ, 01 de junho de 2022.

A

Gabinete do Sra. Dra. **Thaís Cosendey Campanate**

Assessora Jurídica

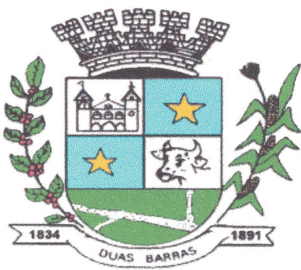
Câmara Municipal de Duas Barras

TERMO DE REMESSA

Nesta data, remeto o Projeto de Lei Municipal (Nº 013/2022), com 02 folhas até essa data, ao Gabinete da Assessora Jurídica para emissão do Parecer.

At, te.

Luísa S. de Souza
Servidora **Luísa Sorrentino de Souza**
Câmara Municipal de Duas Barras - RJ
Técnico Legislativo – Matrícula 90.189



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Setor Jurídico da Câmara Municipal de Duas Barras
Assessoria Jurídica

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA Nº 10/2022

EMENTA. ANÁLISE JURÍDICA. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 13/2022. PREVÊ A DISPONIBILIZAÇÃO, NOS SÍTIOS ELETRÔNICOS DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS/RJ, DE CONTRACHEQUES E INFORMES DE RENDIMENTO DOS SERVIDORES.

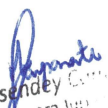
1) RELATÓRIO

Foi encaminhado a esse Setor Jurídico em 01 de Junho de 2022, o Projeto de Lei nº 13/2022, de autoria do Vereador Antônio José Feuchard do Couto, que prevê a disponibilização, nos sítios eletrônicos dos Órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de Duas Barras/RJ, de contracheques e informes de rendimento dos servidores.

Assim, de acordo com as funções atinentes ao cargo de assessoria jurídica da Câmara Municipal de Duas Barras (Art. 46, I – Lei 1047/2011), será realizada a elaboração de parecer prévio do projeto de Lei nº 13/2022, de modo a auxiliar o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e/ou demais Comissões, ressaltando-se que a CCJ, como as demais comissões gozam de total autonomia e independência em relação a este parecer.

2) PRELIMINARMENTE

a) Das limitações do presente opinativo


Thaís Cosendey
Assessora Jurídica
Câmara Municipal de Duas Barras
Matrícula 90120



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Setor Jurídico da Câmara Municipal de Duas Barras
Assessoria Jurídica

O presente parecer tem por objetivo tão somente informar sobre o Projeto de Lei supramencionado, limitando-se a analisá-los à luz da Constituição Federal de 1988, da Lei Orgânica Municipal, do Regimento Interno, Legislação de regência e dos Princípios norteadores da Administração Pública, estando excluídas, entretanto, as análises que se baseiem em funções reservadas aos órgãos de controle interno e externo, bem como dos aspectos de mérito do ato administrativo e da direção das políticas públicas, bem como aquelas inerentes e exclusivas da função exercida pelo vereador.

O artigo 133, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que **"o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei."**

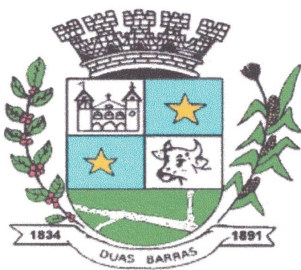
Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I do artigo 7º da Lei federal nº 8.906/1994, que estabelece ser direito do advogado, dentre outros, **"exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional"**.

Registre-se que o parecer, apesar de sua importância, imparcialidade e técnica, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório, tendo as autoridades legislativas plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo. E assim nos ensina José de Carvalho Filho:

"Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. (...) Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente opina nunca poderá ser o que decide."

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer não substitui – em nenhum caso - a análise da(s) Comissão(ões) competente desta Casa Legislativa, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Duas Barras – RJ.


Thaís Cosendy Campanate
Assessora Jurídica
Câmara Municipal de Duas Barras
Matrícula 90188



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Setor Jurídico da Câmara Municipal de Duas Barras
Assessoria Jurídica

3) DOS FUNDAMENTOS

3.1) DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO PROJETO

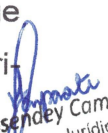
Ao vereador cabe elaborar as leis municipais e fiscalizar a atuação do Executivo – no caso, o prefeito. São os vereadores que propõem, discutem e aprovam as leis a serem aplicadas no município, sendo a função típica do Legislativo, a elaboração de leis. Nesse sentido, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Duas Barras em seu art. 136 prevê que:

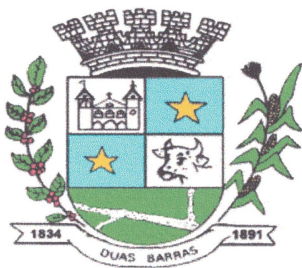
Art. 136- A iniciativa dos projetos de lei ordinária ou complementar, de decreto legislativo, de resolução ou de indicação legislativa cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, às Comissões Permanentes e ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva ou privativa do Poder Executivo.

O projeto tem autoria do vereador Antônio José Feuchard do Couto, e busca obrigar a Administração Pública a disponibilizar através de seu site para os seus servidores, o contracheque de forma online.

No caso em tela, é importante deixar explícito que duas possíveis interpretações poderão ser adotadas, no que tange à iniciativa do Projeto de Lei:

A) Iniciativa privativa do Chefe do executivo: Esta primeira corrente, baseada na noção de que compete ao chefe do Executivo a iniciativa de projetos de lei que versem sobre o regime jurídico dos servidores, poderia sustentar que estaria se cri-


Thaís Cosendey Campanate
Assessora Jurídica
Câmara Municipal de Duas Barras
Matrícula 90188



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Setor Jurídico da Câmara Municipal de Duas Barras
Assessoria Jurídica

ando um direito em favor dos servidores municipais, ou seja, ainda que de forma mínima /tênue, tratar-se-ia de uma alteração no regime jurídico dos servidores.

Para essa corrente, ao se obrigar a Administração Pública Municipal a disponibilizar os contracheques, de forma online, estaria sendo criado um direito ao servidor, e, por tal razão, tratar-se-ia de tema afeto ao regime jurídico, de iniciativa do Prefeito, sustentando-se, assim, o vício formal de iniciativa.

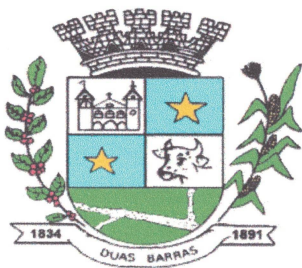
B) Iniciativa comum aos legitimados mencionados no art. 136 do Regimento Interno: Uma segunda corrente – a qual essa assessoria se filia – sustentaria que a iniciativa seria tanto do Chefe do Executivo quanto de qualquer vereador, comissão de vereadores, etc.

Para se sustentar tal posição, basear-se-ia na alegação de que a propositura de tal projeto busca, na verdade, meramente efetivar o **acesso à informação**, trazendo maior **facilidade no acesso aos dados** pelos servidores, uma vez que **É** direito do servidor ter acesso ao seu contracheque mensal, bem como ao seu informe de rendimentos.

Isso porque, o Município para gerar sua folha de pagamento de pessoal, informe de rendimentos e outros documentos relacionados aos recursos humanos, provavelmente possui contrato vigente com uma empresa de pessoal especializada que elabora os referidos contracheques/informes.

Portanto, seria apenas necessário colocar tal acesso de forma online, para que cada servidor, mediante sua identificação própria acesse os seus dados, facilitando de sobremaneira o acesso dos mesmos aos seus dados.

Importante salientar que, de certa forma, é plausível se sustentar, inclusive, que **nenhum direito está sendo criado**, isto porque, o acesso à informação e a transparência são Princípios básicos que regem a Administração Pública, de modo que, em certo sentido qualquer servidor já possui, de forma intrínseca, direito líquido e certo ao pleno, fácil, e descomplicado acesso aos dados que a ele se relaciona, sendo evidente, no nosso sentir, que o projeto de lei **em tela visa apenas fixar**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Setor Jurídico da Câmara Municipal de Duas Barras
Assessoria Jurídica

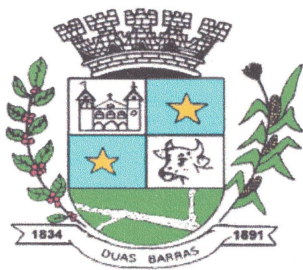
o modo de se operacionalizar direito pré-existente, e não a criação de um novo direito, isto porque, como já dito: o direito do servidor ao acesso às suas informações pessoais decorre dos próprios princípios administrativo que regem a administração, sendo inerente a todo e qualquer regime jurídico, sob pena de, inclusive, violar-se a Constituição.

Para se ilustrar o que acima se explicar podemos utilizar, como analogia, as regulamentações acerca da percepção de honorários advocatícios sucumbenciais por advogados públicos.

Em um primeiro momento, poderia se entender que tais regulamentações criariam direitos para os advogados públicos, todavia, aprofundando-se no tema, percebe-se que, na verdade, **o direito aos honorários é pré-existente (existe independentemente de regulamentação nesse sentido)**, decorrendo do próprio código de processo civil, prestando-se as regulamentações tão somente à operacionalização da forma de recebimento, tendo em vista, sobretudo, os órgãos que possuem diversos advogados públicos atuando na representação judicial.

Ademais, nota-se que tal forma de acesso aos dados através de site, ocorre em diversos Municípios vizinhos, conforme abaixo:

> Cantagalo - RJ



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Setor Jurídico da Câmara Municipal de Duas Barras
Assessoria Jurídica

Cordeiro – RJ

PRONIM - Portal do Servidor x PRONIM - Portal do Servidor x Portal do Funcionário x Contracheque ONLINE x +

servicos.cloud.et.com.br/rj-cordeiro-pm/portal/

Inicio Autenticar Entrar

Página Inicial

Seja bem-vindo!

Passo 01 - Clique em ENTRAR no campo superior direito.

Passo 02 - Digite o seu CPF como usuário e senha.

Passo 03 - Altere a sua senha de usuário.

2022 © E&L Produções de Software

23°C Pred. nublado 11:57 02/06/2022

Carmo – RJ

PRONIM - Portal do Servidor x PRONIM - Portal do Servidor x Portal do Funcionário x Contracheque ONLINE x +

carmo.rj.gov.br/contracheque/

PREFEITURA CARMO
Cidade Bela

Contracheque ONLINE

Matrícula:

Senha:

Mês: Ano:

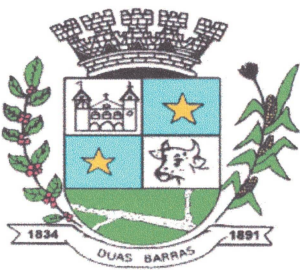
Acessar Contracheque

Primeiro Acesso

Esqueceu a Senha?

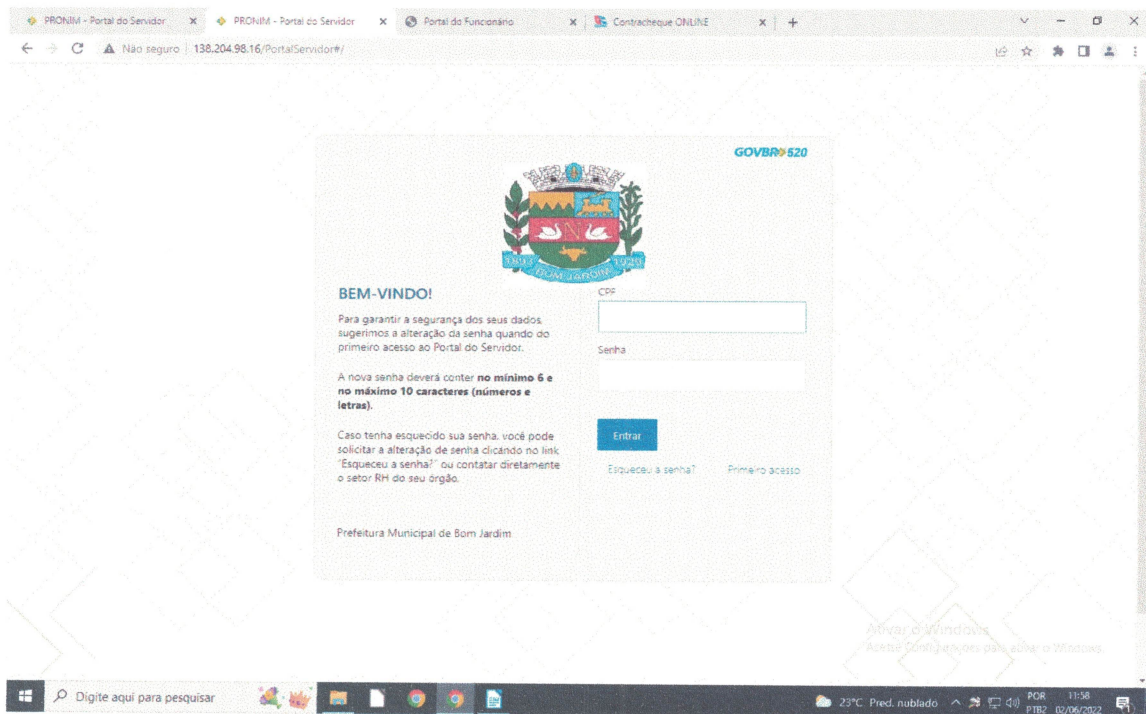
23°C Pred. nublado 11:57 02/06/2022

Thaís Cosendey Campanate
Assessora Jurídica
Câmara Municipal de Duas Barras
Matrícula 90128



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Setor Jurídico da Câmara Municipal de Duas Barras
Assessoria Jurídica

Bom Jardim – RJ

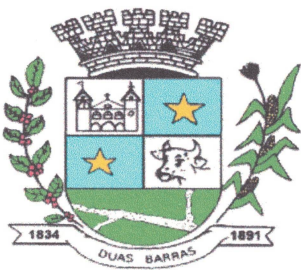


Percebe-se, ainda, que tais sites são disponibilizados pelas próprias contratadas para gerir o setor de pessoal das prefeituras, assemelhando-se ao serviço existente de “portal da transparência” disponibilizado pela Prefeitura Municipal de Duas Barras – RJ, que é fomentado pela Sapitur (sistema que atende à Prefeitura de Duas Barras). (URL: <http://67d2064e630d.sn.mynetname.net:8085/sapiturTransparencia/#/>)

Ademais, louvável a iniciativa parlamentar, vez que o fato de tal contracheque ser disponibilizado online para que cada servidor retire o mesmo, “desafoga” o setor de pessoal da prefeitura – seja pessoalmente, seja via e-mail – para emissão de contracheque quando solicitado pelo servidor, além de economia com folhas de papel, tinta.

A fim de se reforçar a tese ora defendida, cabe esclarecer que, ainda que se sustente que se trata da criação de um direito aos servidores (e, por essa razão,

Thais Cosendey Campanate
Assessora Jurídica
Câmara Municipal de Duas Barras
Matrícula 90188



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Setor Jurídico da Câmara Municipal de Duas Barras
Assessoria Jurídica

afeto ao regime jurídico), cabe esclarecer que a competência do Chefe do Executivo para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre o regime jurídico **não é absoluta, e comporta flexibilizações**, tendo como exemplo clássico o entendimento pacífico de que o Poder Legislativo tem iniciativa para propor projetos de lei cujo tema tratar da remuneração de seus servidores, criando, inclusive, parcelas remuneratórias alinhadas com o interesse da Casa legislativa.

Além disso, uma das principais preocupações do legislador atualmente é o acesso a dados e a proteção desses dados, tais pilares são observados no Projeto de Lei, vez que, além de facilitar ainda mais o acesso aos dados dos servidores (reafirmo, o direito já existe), também preserva a proteção dos dados, uma vez que apenas o servidor terá acesso ao seu login e senha pessoal para retirar os contracheques/informes.

Afirmo, ainda, que não foi encontrado por esta assessoria – até a data de elaboração desse parecer – nenhuma decisão ou projeto de lei de tema semelhante, razão pela qual, para me filiar a segunda corrente, utilizo de uma interpretação dos princípios gerais do direito.

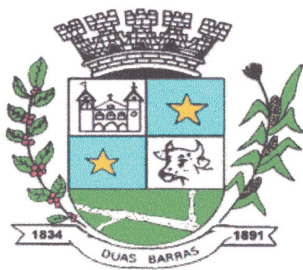
No entanto, apesar de entender perfeitamente possível e constitucional o projeto, cabe a essa assessoria alertar, que caso o Executivo possua uma interpretação mais restrita (primeira corrente) sobre qual a natureza jurídica dessa disponibilização *online*, poderá vetar o projeto, alegando que o referido projeto está “criando” um direito ao servidor, matéria essa que apenas poderia ser veiculada mediante lei de autoria do Poder Executivo (apesar de não parecer a interpretação mais razoável).

Cabe ressaltar, também, que o projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, conforme exige a Constituição Federal em seu artigo 30, incisos I e II:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre **assuntos de interesse local**;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)

Thais Cosendey Campanate
Assessora Jurídica
Câmara Municipal de Duas Barras
Matrícula 90188



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Setor Jurídico da Câmara Municipal de Duas Barras
Assessoria Jurídica

Desse modo, não resta dúvida para esta Assessoria acerca da competência reconhecida pela Constituição Federal para que o Município possa legislar sobre a matéria tratada pelo projeto de lei, tendo em vista que trata de interesse local

3.2) DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO PROJETO DE LEI

O Projeto de Lei 13/2022, em síntese, prevê a obrigatoriedade dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de Duas Barras em disponibilizar de forma online os contracheques aos servidores públicos municipais.

Na opinião dessa assessoria, tal previsão contida na Lei apresentada, privilegia os princípios administrativos, notadamente o princípio da eficiência, que é uma das chaves do Direito Público brasileiro e se relaciona com os princípios estruturantes do Estado, em especial com o princípio republicano.

Além disso, diversas legislações vêm reforçando o acesso à informação ao cidadão, ou seja, esse acesso se trata dos procedimentos a serem observados pelo Estado para garantir o acesso a informações previsto na Constituição Federal de 1988.

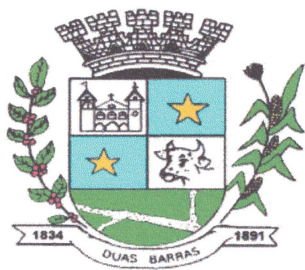
Dessa forma, materialmente falando, o Projeto parece privilegiar todos esses fundamentos, não encontrando *a priori*, qualquer inconstitucionalidade no mesmo.

5) DO PROCEDIMENTO DE URGÊNCIA

Com a promulgação do Novo Regimento Interno, temos agora apenas um tipo de urgência, que poderá ser solicitado por aqueles legitimados na Lei Orgânica, além dos previstos no art. 163, que prevê:

Art. 163 - Quanto à natureza de sua tramitação podem ser:

Thais Cosendey Campanate
Assessora Jurídica
Câmara Municipal de Duas Barras
Matrícula 90188



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Setor Jurídico da Câmara Municipal de Duas Barras
Assessoria Jurídica

I - de tramitação com urgência: o regime de urgência será concedido pelo Plenário **por requerimento do Prefeito ou de qualquer Vereador**, sendo devido quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que exija, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

A aprovação do regimento de urgência só será concedida pelo Plenário quando a matéria exija apreciação pronta, conforme art. 165 do Regimento Interno:

Art. 165 - O Plenário somente concederá a urgência quando a proposição, por seus objetivos, exija apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

§ 1º- Concedida a urgência para projeto ainda sem parecer da Comissão respectiva, será feita o levantamento da reunião para que se pronunciem, de forma imediata e conjunta, as Comissões competentes, após o que o projeto será colocado na ordem do dia da própria reunião.

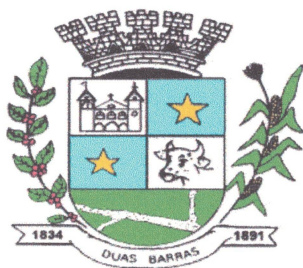
§ 2º- Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer conjunto das Comissões competentes, o projeto passará a tramitar no regime ordinário.

Em se tratando em matéria com regime de urgência, há a previsão de que essas proposições poderão ter o parecer da/das sua/suas Comissão/Comissões dispensadas, desde que solicitado pelo Prefeito ou por algum dos vereadores.

Art. 166 - As proposições em regime de urgência poderão ter o parecer da sua Comissão dispensado, desde que solicitado por quaisquer das pessoas mencionadas no art. 163, I e aprovado por maioria simples.

Dessa forma, em caso de solicitação de urgência de qualquer um dos legitimados, o procedimento a ser seguido é o explicitado acima.


Thaís Cosençey Campanate
Assessora Jurídica
Câmara Municipal de Duas Barras
Matrícula 90188



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Setor Jurídico da Câmara Municipal de Duas Barras
Assessoria Jurídica

6) CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, apesar das correntes divergentes sobre o tema, me filio aquela que entende que o Projeto de Lei nº 013/2022, não apresenta quaisquer inconstitucionalidade, podendo prosseguir seu trâmite do processo legislativo.

Além disso, reforço que análise final acerca da constitucionalidade/inconstitucionalidade do projeto cabe às Comissões Permanentes e aos Nobres Vereadores, que tem total independência quanto ao que aqui foi exposto.

Este é o parecer.

Duas Barras, 02 de Junho de 2022


Thaís Cosendey Campanate

Assessora Jurídica da Câmara de Duas Barras – RJ

Matrícula 90188

Thaís Cosendey Campanate
Assessora Jurídica
Câmara Municipal de Duas Barras
Matrícula 90188



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Duas Barras

Poder Legislativo

REF.: PROJETO DE LEI N. 013/2022/CMDB.

Duas Barras RJ, 09 de junho de 2022.

A

Comissão de Constituição Justiça e Redação Final

TERMO DE REMESSA

Nesta data, remeto o Projeto de Lei Municipal (Nº 013/2022), com 14 folhas até essa data, a Comissão de Constituição Justiça e Redação Final para a emissão do Parecer.

At, te.

Luísa S. de Souza
Servidora **Luísa Sorrentino de Souza**
Câmara Municipal de Duas Barras - RJ
Técnico Legislativo – Matrícula 90.189



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei nº 13/2022

Autor: Vereador Antônio José Feuchard do Couto

EMENTA: PREVÊ A DISPONIBILIZAÇÃO, NOS SÍTIOS ELETRÔNICOS DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS - RJ, DE CONTRACHEQUES, INFORMES DE RENDIMENTO, MEDIANTE LOGIN E SENHA.

I – RELATÓRIO

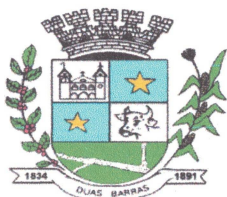
Foi encaminhado para análise e emissão do Parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei nº 13/2022, de autoria do Vereador Antônio José Feuchard do Couto, que prevê a disponibilização, nos sítios eletrônicos dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de Duas Barras de contracheques, informes de rendimento, mediante login e senha.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE

A) COMPETÊNCIA DA CCJ

As atribuições da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, encontram-se no art. 71 do Regimento Interno da Casa. Dentre as atribuições, a CCJ deve-se manifestar sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação sobre o aspecto constitucional e legal e aspecto lógico gramatical.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

As funções da Comissão de Constituição e Justiça são analisar a compatibilidade do tema tratado no Projeto de Lei, com as normas Constitucionais e legais, a que se referem a matéria.

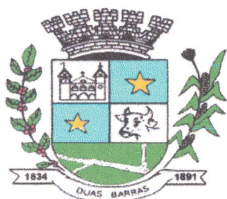
No que tange à competência para propositura/iniciativa do Projeto de Lei, o projeto de lei em questão, teve autoria do Vereador Antônio José Feuchard do Couto busca a disponibilização de contracheques e informe de rendimentos dos servidores municipais, mediante login e senha.

O projeto de lei apresentada, privilegia os princípios administrativos, notadamente o princípio da eficiência, que é uma das chaves do Direito Público brasileiro e se relaciona com os princípios estruturantes do Estado, em especial com o princípio republicano. Além disso, diversas legislações vêm reforçando o acesso à informação ao cidadão, ou seja, esse acesso se trata dos procedimentos a serem observados pelo Estado para garantir o acesso a informações previsto na Constituição Federal de 1988.

Quanto ao aspecto legal, o projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República.

Além disso, em relação aos demais aspectos do projeto de lei, temos a utilização legítima da competência legislativa disposta para os Municípios nos incisos I e XI do art. 30, da CF/88. Quanto à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Logo, a presente proposição do atende aos anseios do Município e não há nenhum óbice de natureza legal/constitucional que impeça a análise em plenário do referido projeto, visto que estão de acordo com as regras estabelecidas na Constituição Federal, Lei Orgânica e demais legislações aplicáveis.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

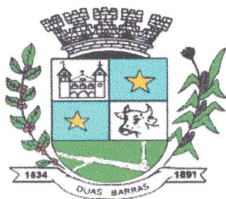
III- PARECER DO RELATOR DA CCJ:

Ante o exposto, opino **FAVORÁVELMENTE** ao referido projeto de lei 13/2022, visto que o projeto em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos nobres vereadores analisarem o mérito da questão, apreciando a operação com as cautelas que são de praxe.

Sala das Sessões Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco

Duas Barras, 15 de Junho de 2022.

Diego Thurler Ornellas
Relator



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

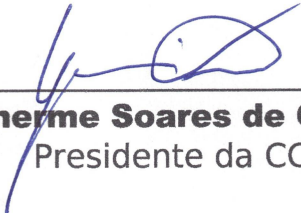
Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

IV – CONCLUSÃO DA CCJ

Pelo exposto, concluem os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final pela **APROVAÇÃO** do parecer do relator, ao Projeto de Lei nº 13/2022.

Sala das Sessões Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco

Duas Barras, 15 de Junho de 2022.



Guilherme Soares de Oliveira
Presidente da CCJ



Diego Thurler Ornellas
Relator da CCJ



Dannyel Fernandes Costa Tostes
Membro